



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flôres*

### **LEI Nº 2.084 DE 21 DE JANEIRO DE 2020.**

**Ementa: “Autoriza a permuta de um lote de terras pertencente ao Município de Rio das Flôres por outro lote de terras de propriedade do Senhor Affonso Maria Furtado da Silva e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar um lote de terras do Patrimônio Público Municipal, por um lote de terras particulares, pertencente ao Senhor Affonso Maria Furtado da Silva, adiantes descritos.

**Art. 2º** - A permuta se dará em razão do interesse público, de manifestação favorável do Chefe do Executivo.

**Art. 3º** - Os bens imóvel objeto da presente lei autorizativa constitui-se de **01 (um) lote de terras públicas Rodovia Estadual RJ 151, Manuel Duarte, 2º Distrito, em Rio das Flôres/RJ, contendo 1.129,19 m<sup>2</sup> (um mil, cento e vinte e nove metros e dezenove centímetros quadrados), desmembrado da maior porção de 3.000 m<sup>2</sup>, objeto de escritura pública de doação, avaliado em R\$ 83.560,06 (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos), de propriedade o Município de Rio das Flôres, a ser permutado com uma área de terras, contendo 1.780,00 m<sup>2</sup> (um mil, setecentos e oitenta metros quadrados), devidamente registrado sob a matrícula n. 1.208, às fls. 08, no livro 2-B, de propriedade de AFFONSO MARIA FURTADO DA SILVA, avaliada em 131.720,00 (cento e trinta e um mil, setecentos e vinte reais) sobre os quais ficam, desde já, autorizada a desafetação das áreas, se necessário for.**

**Parágrafo único** – Fica o Município autorizado a instituir servidão de passagem para atender o acesso as áreas permutadas, se necessário for.

**Art. 4º** - A permuta objeto da presente lei é meramente autorizativa, precedida de Laudos de Avaliação Prévia dos Bens Imóveis a serem permutados, bem como, deverá se efetivar através escritura pública de permuta de bens imóveis.

**Parágrafo único** - As despesas oriundas da escrituração cartorária da transmissão dos imóveis correrão por conta dos permutantes.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**Art. 5º** - Na Escritura Pública de Permuta deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que na permuta não haverá torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

**Art. 6º** - A alienação por permuta de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos dos artigos 17, I, c, da Lei nº 8.666/93.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessárias.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio das Flores, 21 de janeiro de 2020.

José Phillipe da Silva  
**Presidente**

Diogo Brites dos Santos  
**Vice-Presidente**

Edmilson da Silva de Oliveira  
**1º Secretário**

José Roberto da Silva  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito,            de            2020.

Vicente de Paula de Souza Guedes  
**Prefeito Municipal**